CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

A CASA DO POVO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - ESTADO DA BAHIA

São Sebastião do Passé

2018

São Sebastião do Passé (BA)

Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Passé, 2018.

136p.

1. Lei Orgânica 2. São Sebastião do Passé I. Título

Câmara Municipal de São Sebastião do Passé
Estado da Bahia – Brasil.
Praça General Raimundo Barbosa, n.36 - Centro.
Site: www.camarassp.ba.gov.br
E-mail: camarasspasse@gmail.com
Tel.: 71 3655-1985/ 71 36553145

SUMÁRIO

Preâmbulo 7

Constituintes 8

Título I - Disposições Preliminares (Art. 1º ao 6º) 9

Título II - Da Competência Municipal (Art. 7º e 8º) 11

Título III - Do Governo Municipal - Capítulo I - Dos Poderes Municipais. (Art. 9º) 15

Capítulo II - Do Poder Legislativo - Seção I - Da Câmara Municipal (Art. 10ª a 12º) 16

Seção II - Da Posse (Art. 13º) 17

Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 14º e 15º) 18

Seção IV - Do Exame Público das Contas Municipais (Art. 16º e 17º) 24

Seção V- Da Remuneração dos Agentes Políticos (Art. 18º ao 23º) 31

Seção VI - Da Eleição da Mesa (Art. 24º) 33

Seção VII - Das Atribuições da Mesa (Art. 25º) 34

Seção VIII - Das Sessões (Art. 26º ao 30º) 35

Seção IX - Das Comissões (Art. 31º ao 33º) 37

Seção X - Do Presidente da Câmara Municipal (Art. 34º e 35º) 39

Seção XI - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (Art.

36º) 41
Seção XII - Do Secretário Da Câmara Municipal (art. 37º) 42
Seção XIII - Dos Vereadores - Subseção I - Disposições Gerais (Art. 38º ao 40º) 42
Subseção II - Das Incompatibilidades (Art. 41º e 42º) 43
Subseção III - Vereador Servidor Público (Art. 43º) 46
Subseção IV - Das Licenças (Art. 44º) 46
Subseção V - Da Convocação os Suplentes (Art. 45º) 47
Seção XIV - Do Processo Legislativo - Subseção I - Disposição Geral (Art. 46º) 48
Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 47º) 48
Subseção III- Das Leis (Art. 48º ao 61º) 49
Capítulo III - Do Poder Executivo - Seção I (Art.62º ao 65º) 55
Seção II - Das Proibições (Art. 66º) 57
Seção III - Das Licenças (Art. 67º e 68º) 58
Seção IV - Das Atribuições do Prefeito (Art. 69º) 58
Seção V - Da Transição Administrativa (Art. 70º e 71º) 62
Seção VI- Dos auxiliares diretos do prefeito municipal (Art.72º ao 74º) 63
Seção VII - Da Consulta Popular (Art. 75º ao 78º) 64
Título IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Capítulo I - Disposições Gerais (Art. 79º ao 87º) 66
Capítulo II - Dos Atos Municipais (Art. 88º e 89º) 6 9
Capítulo III - Dos Tributos Municipal (Art. 90º ao 97º) 73
Capítulo IV - Dos Preços Públicos (Art.98º e 99º) 77

Capítulo V - Dos Orçamentos - Seção I – Disposições (Art. 100º ao 102º) 78
Seção II - Das Vedações Orçamentárias (Art. 103º) 79
Seção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários (Art. 104º) 81
Seção IV- Da Execução Orçamentária (Art. 105º ao 108º) 83
Seção V - Da Gestão da Tesouraria (Art. 109º ao 111º) 85
Seção VI - Da Organização Contábil (Art. 112º e 113º) 86
Seção VII - Das Contas Municipais (Art. 114º) 87
Seção VIII - Da Prestação e Tomada De Contas (Art. 115º) 88
Seção IX - Do Controle Interno Integrado (Art. 116º) 88
Capítulo VI - Da Administração Dos Bens Patrimoniais (Art. 117º ao 125º) 89
Capítulo VII - Das Obras E Serviços Públicos (Art. 126º ao 138º) 92
Capítulo VIII - Dos Distritos - Seção I - Do Administrador Distrital (Art. 139º e 140º) 98
Capítulo IX - Do Planejamento Municipal - Seção I - Disposições Gerais (Art. 141º ao 146º) 99
Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (Art. 147º ao 149º) 101
Capítulo X - Das Políticas Municipais - Seção I - Da Política de Saúde (Art. 150º ao 159º) 102
Seção II - Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (Art. 160º ao 174º) 108

Seção III- Da Política de Assistência Social (Art. 175º e 176º) 111
Seção III-A - Da Política de Inclusão da Pessoa Com Deficiência (Art. 177º) 112
Seção IV - Da Política Econômica (Art. 178º ao 189º) 114
Seção V - Da Política Urbana (Art. 190º ao 197º) 118
Seção VI - Da Política da Agricultura (Art. 198º) 122
Seção VII - Da Política do Consumidor (Art. 199º ao 202º) 125
Seção VIII - Da Política do Meio Ambiente (Art. 203º ao 208º) 128
Título V - Disposições Finais e Transitórias (Art. 209º ao 215º) 133

Preâmbulo

Nós, Vereadores Constituintes, representantes do povo sebastianense, investidos no pleno exercício dos poderes que nos foram outorgados pela Lei maior de nosso Estado, e esta pela Constituição Federal, sob a proteção de Deus, e com o pensamento voltado para os mais altos interesses do povo, do progresso, dos direitos sociais, individuais, da segurança, do bem-estar e procurando assegurar integralmente a igualdade de todos perante a Lei, e o combate a toda forma de opressão, de preconceitos e da exploração do homem pelo homem, aprovamos, por unanimidade a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - ESTADO DA BAHIA, que vai ser promulgada pelo Presidente da Câmara, nos termos do Art. 152º do Regimento Interno.

O Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Passé, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo seguinte lei.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de São Sebastião do Passé,

CONSTITUINTES:

Mesa Diretora dos trabalhos composta dos seguintes Vereadores:

Magno dos Santos Sousa

Presidente

Pedro Araújo dos Santos

Vice - Presidente

Alexnaldo Pinto Avelino

1º Secretário

Sérgio Sacramento dos Santos

2º Secretário

Anderson de Oliveira

Dernival Santos Silva

Jailson Pereira de Carvalho

José Carlos Portugal Teixeira

Mácio José Cruz Argolo

Manoel de Jesus Rego Magalhães

Moisés Narciso de Freitas Ceuta

Paulo Sérgio Mendes de Andrade

Robério Reis dos Santos

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de São Sebastião do Passé, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e Legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§1º - O município poderá celebrar convênios, consórcios, contratos com outros Municípios, com instituições privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de leis, projetos e serviços, serviços e decisões.

§2º - O Município de São Sebastião do Passé compõe a Região Metropolitana de Salvador, conforme Lei Complementar Estadual nº 30 de 3 de janeiro de 2008, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes à capital do Estado, a fim de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 2º - O Território do Município deverá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta Plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - São feriados municipais as seguintes datas:

I - 20 de janeiro, dia do padroeiro do Município de São Sebastião do Passé;

II - Sexta -feira da Paixão;

III - 24 de junho, dia de São João;

IV - 12 de outubro, dia da Emancipação Política do Município de São Sebastião do Passé.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 7º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - Criar; organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente no assunto;

V - Instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, conforme dispuser a Lei;

VI - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
c) Mercados, feiras e matadouros locais;
d) Cemitérios e serviços funerários;
e) Iluminação Pública;
f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a Legislação Federal e Estadual;

IX - Promover a cultura e a recreação;

X - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal;

XIII - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental e realizar programas de alfabetização;

XV - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI - Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - Elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII - Executar obras de:

a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) Drenagem Pluvial;

c) Construção e conservação de prédios públicos municipais.

XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis, e o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - Conceder licença para:

a) Exercício de comercio eventual ou ambulante;
b) Prestação de Serviços de Táxi;
c) Realização de Jogos, Espetáculos, e divertimentos públicos.

§1º - A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre determinado assunto, no prazo de 8 dias, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas, se o pedido de informações for escrito, os secretários municipais terão um prazo de 30 dias para o seu atendimento.

§2º - Além da obrigação já prevista na Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado a incluir anualmente no orçamento do Município, uma verba de valor considerável para o fim especifico de fazer funcionar em toda a sua plenitude a Junta de Serviço Militar, e promover os meios necessários junto ao Comando da 6ª Região Militar e Ministério do Exército, através de convênios, para a construção, instalação e manutenção de um Tiro de Guerra no

Município, visando à possibilidade de jovens sebastianenses e daqueles que aqui residem, vindo de outros rincões da Pátria, defender a Pátria Mãe.

XXII - Integrar a Região Metropolitana de Salvador, com assento na estrutura de governança da Entidade Metropolitana da Região Metropolitana de Salvador, criada pela Lei Complementar Estadual nº 41, de 13 de junho de 2014;

XXIII - Implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§1º - A Câmara Municipal ou qualquer uma de suas comissões poderão convocar Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração indireta ou titular de órgão diretamente subordinado ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

§2º - O Tiro de Guerra, instituição do Exército brasileiro voltado à formação militar de reservistas, pode ser estruturado no Município, por meio de convênio com o Comando da 6ª Região Militar, vinculado ao Ministério da Defesa.

XXIV - Garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art.5º, no inciso II do §3º do art.37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, por meio do estabelecimento de regras próprias e especificas.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

§1º - Leis complementares definirão normas para a cooperação entre o Município, a União e/ou o Estado, tendo em vista a obtenção de desenvolvimento e bem-estar em âmbito local.

§2º - A gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos podem ser autorizados por convênios de cooperação entre Município, a União.

TÍTULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais e a delegação recíproca de atribuições, salve nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11º - A definição do número de Vereadores da Câmara Municipal obedecerá à proporcionalidade da população do Município, conforme dispõe a Constituição do Estado da Bahia e o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com os seguintes quantitativos:

I - 13 (treze) Vereadores, quando o número de habitantes for de mais de 30.000 (trinta mil) e de até 50.000 (cinquenta mil);

II - 15 (quinze) Vereadores, quando o número de habitantes for de mais de 50.000 (cinquenta mil) e de até 80.000 (oitenta mil).

III - O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que antecedei as eleições.

IV - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 13º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, para a eleição e posse de seus membros.

§1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na mesa e com mais mandato eletivo de vereador, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo."

§2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "Assim o prometo.".

§3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandata, registrada em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiência;
b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
g) À criação de distritos industriais;
h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
k) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
m) Á Cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) Ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) Ás políticas públicas do Município;

II - Tributar municípios, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano Diretor;

XIII - Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - Organização e prestação de serviços públicos.

XVII - Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39,§4º, 150, II, 153, III, e 153 §2º, I, da Constituição Federal;

XVIII - Subsídios dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, tomando por base a população e a receita do Município e observando os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal;

XIX - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

XX - Definição de regras específicas para garantir o acesso a informações de interesse público no âmbito do Poder Público Municipal, obedecidas as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 15º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras coisas, as seguintes atribuições:

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o dispositivo no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, até 120 (cento e vinte) dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar mediante controle externo, os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração indireta e fundacional, contando com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado;

XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - Representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecimento de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - Conceder aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscitos;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto a maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante

decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma da Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no Parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§3º - O Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores, após encerrado o processo de julgamento pela Câmara Municipal, nos termos estabelecidos em seu Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.16º - As contas do Município, apresentadas pelo Prefeito, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no horário de

funcionamento da Câmara Municipal e no Órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação.

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente do requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§3º - REVOGADO

§4º - REVOGADO

§5º - REVOGADO

Art. 17º - A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, fiscalizará o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal, previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com ênfase no que se refere a:

I - Atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - Limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - Medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos previstos nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - Providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para recondução dos

montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17º-A - Compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo, por deliberação plenária, respeitado o devido processo legal, devendo a decisão ser formalizado mediante Decreto Legislativo.

Parágrafo Único - O entendimento constante no Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, por oportunidade do julgamento das contas do Poder Executivo na Câmara Municipal, somente será modificado por deliberação de 2/3 dos parlamentares.

Art. 17º-B - A Mesa Diretora da Câmara por seu Presidente, após receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, na primeira sessão ordinária, sob pena de trancamento da pauta, constituirá Comissão Especial, a qual presidirá o procedimento de julgamento das contas anuais do Executivo.

§1º - A Comissão Especial referida no "caput" será constituída mediante Resolução, sendo composta por três vereadores, os quais serão escolhidos mediante sorteio.

§2º - A composição do Órgão Especial deverá obedecer a proporcionalidade partidária, ainda que para isso seja necessário sorteios sucessivos de todos os membros.

§3º - As funções desempenhadas pelos membros da Comissão correspondem múnus público, não sendo passível de renúncia, exceto os casos de substituição por impedimento ou suspeição tratada no Regimento Interno.

§4º - Os componentes sorteados deverão eleger entre si o Presidente, o Relator e o Membro, competindo ao primeiro dirigir todos os atos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão e ao segundo a redação das atas e do Parecer Conclusivo.

Art. 17º-C - No prazo de 03 (três) dias, contados da data da realização da sessão que constituiu a Comissão Especial, caberá ao Presidente da Câmara providenciar a publicação da Resolução no órgão oficial de imprensa, bem como enviar ao Presidente da Comissão o Parecer Prévio acompanhado dos registros documentais.

Art. 17º-D - O Presidente do Órgão Especial, no prazo de até 05 (cinco) dias, determinará ao membro a autuação do processo, competindo a esta ainda numerar e rubricar todas as páginas.

Art. 17º-E - Após a data de autuação do processo, a Comissão Especial terá o prazo de 30 (trinta) dias, para realizar análise da prestação de contas anual, devendo até o último dia do lapso mencionado, expedir notificação ao Gestor responsável, a qual constará as seguintes informações:

I - A relação de matérias supostamente irregulares a serem esclarecidas;

II - O prazo de manifestação;

III - A indicação de provas.

§1º - A relação de matérias deverá indicar os atos que apresentam indícios de irregularidades, que deverão ser esclarecidos, querendo, pelo Notificado.

§2º - O prazo para manifestação do Notificado será de 15 (quinze) dias.

§3º - Realizada a manifestação, poderá o Notificado produzir provas que melhor lhe convier, desde que essas não se mostrem desproporcionais, desarrazoadas ou protelatórias.

§4º - A notificação do Gestor responsável deverá ser pessoal, e na impossibilidade, desde que atestada por certidão do servidor responsável, mediante edital publicado por duas vezes na imprensa oficial, com intervalo de 03 (três) dias.

§5º - O Gestor responsável terá acesso aos autos do processo a qualquer momento, permanecendo estes na secretaria da Câmara Municipal, nos horários normais de expediente.

§6º - Será permitido a habilitação de profissional perante a Comissão Especial, desde que este esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art.17º-F - Recebidas ou não as informações, o Presidente da Comissão Especial, marcará, se entender necessário, momentos próprios para a instrução probatória, a exemplo de ofícios solicitando documentos ou informações, juntada de pareceres técnicos, dentre outros, que serão subscritos por aquele.

Parágrafo Único - Havendo produção de prova nova, por necessidade da Comissão deverá o Gestor responsável dela se manifestar no prazo de 02 (dois) dias.

Art.17º-G - Terminada a instrução probatória, o Presidente da Comissão Especial notificará o Gestor responsável para, no prazo de até vinte dias, se desejar, juntar as razões finais.

§1º - A notificação mencionada do caput deste artigo dar-se-á nos moldes do §4º do art.17-E desta Lei, salvo se houver profissional constituído nos autos, a qual se dará por Aviso Recebimento - AR direcionado ao escritório profissional.

§2º - As informações constantes no instrumento procuratório serão de inteira responsabilidade do outorgante, especialmente a que toca o endereço profissional do outorgado.

Art.17º-H - Findo o prazo de juntada das razões finais, com ou sem elas, a Comissão Especial emitirá parecer final, mediante deliberação desta, em até 20 (vinte) dias, o qual será encaminhado juntamente com o processo, no prazo de 02 (dois) dias ao Presidente da Casa, com cópias do Parecer aos vereadores.

Art. 17º-I - O Presidente da Câmara após o recebimento do Parecer conclusivo marcará até a terceira sessão ordinária, o julgamento plenário, sob pena de trancamento de pauta.

§1º - Designada a sessão de julgamento, é dever do Presidente da Câmara proceder, com 48h (quarenta e oito horas), de antecedência, a notificação do Gestor responsável ou, se houver, do seu procurador, nos moldes preconizados no §4º, do art. 17-E desta lei.

§2º - Da notificação citada no parágrafo acima constará a advertência da possibilidade de sustentação oral pelo Gestor responsável ou seu procurador, no tempo de 1h (uma hora), devendo, ainda, ser exortado de que a publicação do resultado ocorrerá na mesma sessão.

§3º - Feita ou não a sustentação, pelo Presidente será colhido os votos, na forma nominal e aberta, onde poderão os Edis se manifestar pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

§4º - Ao final o Presidente da Casa proclamará o resultado determinando a secretaria que proceda, na mesma sessão, a

formalização do Decreto Legislativo, o qual deverá ser publicado na mesma data.

§5º - O Decreto Legislativo que formalizará o julgamento deverá, em qualquer caso, estar acompanhado das devidas justificativas de conclusão de deliberação.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurada a revisão anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A vedação a que se refere o caput deste artigo não afeta o pagamento ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores dos valores correspondentes aos direitos sociais, de incidência anual, previstos no art. 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal.

Art. 19º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal,

observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal.

Art. 19-A - O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, até a última sessão ordinária do ano que anteceder a realização das eleições municipais, para a subsequente, na razão de no máximo 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153 §2º, I da Constituição Federal.

Art. 20º - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21º - Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória aos Vereadores, em razão da convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 22º - REVOGADO

Art. 23º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador designado nos termos do art. 13,

§1º - Desta Lei, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, observando as mesmas regras para a renovação da Mesa, no que couber, ficarão automaticamente empossados.

§2º - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, cabendo a recondução para o mesmo cargo, salvo ao cargo de Presidente, na eleição imediatamente subsequente.

§3º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o vereador que estiver presidindo os trabalhos convocará sessões diárias até que sejam eleitos os membros da Mesa.

§4º - REVOGADO

§5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo na mesma sessão eleger outro Vereador para o cargo, exceto o Vice-Presidente.

§6º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a

sua eleição, bem como dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, respeitando-se o previsto no §5º.

Art. 24º A - A eleição da Mesa, para o segundo biênio, realizar-se-á na terceira sessão ordinária do mês de setembro do segundo ano da legislatura, considerando automaticamente empossados os eleitos no dia 01 (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

§1º - A inscrição para concorrer aos cargos da Mesa deverá ser realizada através de chapas, com todos os cargos devidamente preenchidos por vereadores, ficando vedada a qualquer Edil concorrer a cargos de forma isolada ou em outra Chapa.

§2º - A Chapa que desejar concorrer ao pleito deverá registrar a sua inscrição junto a Secretaria da Câmara Municipal até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da eleição da Mesa.

§3º - O Requerimento de registro da Chapa que concorrerá a renovação da Mesa deverá estar subscrito por todos os membros que a compõe.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.

II - Propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a V do artigo 46 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação do Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 26º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 17 de junho, e de 1º de julho a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

§1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o próximo dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 27º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, podendo ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara. § 2o - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28º - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29º - As sessões poderão ser abertas somente pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 30º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 31º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
VII - Apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
VIII - Requisitar o numerário destinado ás despesas da Câmara;
IX - Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
X - Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
XIV - Determinar e autorizar a realização das despesas do Poder Legislativo e, em conjunto com o Vice-Presidente, assinar os cheques cuja titularidade seja daquele poder.

Art. 35º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara ou de sua maioria absoluta;

III - Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - Assinar, em conjunto com o Presidente da Câmara Municipal, os cheques cuja titularidade seja deste Poder, nos termos do art. 34, XIV desta Lei.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36º - Ao Vice- Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do membro da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37º - Ao Secretário competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - Fazer a chamada dos Vereadores;

IV - Registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 38º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º - A inviolabilidade prevista no caput deste artigo prevalece diante de autoridade de qualquer grau hierárquico e nível federativo.

§2º - A Câmara Municipal, ao tomar ciência de ofensa à garantia estabelecida no caput deste artigo, reunir-se-á, imediatamente, para adotar as providências cabíveis, ainda quando em recesso parlamentar.

Parágrafo Único - Os vereadores não podem, desde a expedição do Diploma, ser presos, salvo em flagrante delito, crime inafiançável.

Art. 39º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art.40º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores, ou o recebimento, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 41º - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou mandar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de

economia mista, empresa concessionária de serviço público ou fundação mantida pelo Poder Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A do inciso, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas que seja interessada as entidades a que se refere a alínea do inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42º - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º - Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos dos incisos III, IV, V, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Vereador Servidor Público

Art. 43º - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 44º - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 45º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito posse pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

Disposição Geral

Art. 46º - O processo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - REVOGADO

§1º - O Processo legislativo iniciar-se-á mediante a apresentação de proposições cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 47º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - De iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada

quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§4º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

Subseção III

Das Leis

Art. 48º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - Criação de cargos e funções da administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação do projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, no ano anterior, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§2º - A tramitação dos projetos de lei da iniciativa popular obedecerá ás normas relativas ao processo legislativo.

§3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único: As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º - A delegação do Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53º - REVOGADO

Art. 54º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30(trinta) dias.

§1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto serão obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, contando do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º - Esgotado o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, ficando sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§7º - Se o veto rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, sede sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61º - O cidadão que desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.

§1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
§2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
§3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 61º A - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I

Art. 62º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executiva se administrativas.

Art. 63º - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64º - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o

bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§1º - Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão a declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa a Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 66º - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego “ad nutum”, na administração pública, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 67º - O Prefeito ou o Vice-prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando em missão de representação do Município, devendo, no entanto enviar à Câmara relatório circunstanciando dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III - Para ausentar-se do País ou do Município.

§1º - A título de repouso, fica assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo por 15 (quinze) dias durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§2º - Nos casos dos Incisos I e II deste artigo, o Prefeito terá direito ao subsídio.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar à Câmara Municipal o projeto de plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual do Município, observando os seguintes prazos:

a) Até 31 de agosto do primeiro ano de governo, para o plano plurianual;
b) Até 15 de abril, para a lei de diretrizes orçamentária anual;
c) Até 31 de agosto, para a lei orçamentária anual.

VII - Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

X- Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - Prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – Publicar, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei.

XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XXI - Requerer à autoridade competente a responsabilização civil e penal de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos.

XXII - Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou descréditos autorizados pela Câmara.

XXIV - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-las quando for o caso;

XXV - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil em com membros da comunidade;

XXVI - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII - Dispor mediante decreto, sobre:

a) Organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público;
b) Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

§1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal para realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e doestado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
VIII - Situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em questão lotados e em exercício.

Art. 71º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.
§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.
§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, deferindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

§1º - REVOGADO

§2º - REVOGADO

§3º - REVOGADO

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 75º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 76º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 77º - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 78º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79º - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º - A todos os munícipes, no âmbito administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a sua celeridade, sendo garantida prioridade na tramitação dos processos e procedimentos em que figure como interessada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoa com deficiência.

§2º - À pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e à pessoa com deficiência fica garantido atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos municipais prestadores de serviço à população.

Art. 80º - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através da formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§2º - Os programas mencionados no programa anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 81º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos e funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira idêntica ou profissional do próprio Município.

Art. 82º - Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público em âmbito municipal, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo efetivo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§1º - O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§2º - Caso a aplicação de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 83º - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 84º - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.
Parágrafo Único - Os serviços referidos, neste artigo, são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 85º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 86º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas pelo menos 15 (quinze) dias antes do concurso.

Art. 87º - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundamental, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§2º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§3º - A escolha de órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 88º-A - É dever dos órgãos e entidades públicas municipais promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - Registro das competências e estruturas organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - Registros de despesas;

IV - Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - Dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§3º - Os sítios de que trata o §2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - Possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - Possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - Divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - Garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - Manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - Indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica, ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
VIII - Adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 89º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) Regulamentação de lei;
b) REVOGADO
c) REVOGADO
d) Declaração de utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) REVOGADO
f) REVOGADO
g) Aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da administração direta;
h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
i) Fixação e alteração dos preços dos serviços, prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
m) Medidas executórias do plano diretor;
n) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos serviços municipais;
b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
c) Criação de comissões e designação de seus membros;
d) Inscrição e dissolução de grupos de trabalho;

e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90º. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;
b) Transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
Parágrafo Único - O Município poderá instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, observada as limitações ao poder de tributar previstas no art. 150 da Constituição Federal.

Art. 91º - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
II - Lançamento dos tributos;
III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.
Parágrafo Único - A administração tributária do Município, como atividade essencial de Estado, e exercida por servidores de carreira específica, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias de outros entes federados, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 92º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito e

contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único: Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte, ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou iguais aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse índice, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 94º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 95º – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 96º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida regular de fiscalização.

Art. 97º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 98º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 99º - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a criação de preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES

Art. 100º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§1º - O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

II - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As metas e prioridades da administração pública municipal, direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

§3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Art. 101º - Os planos e programas municipais de exceção plurianual ou anual serão celebrados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 102º - Os orçamentos previstos no § 3o do artigo 184 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 103º - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa excluindo-se as autorizações para abertura de

créditos suplementares e contratados de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - A realização de operações de créditos que exceda o mandato das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de grandeza às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A atualização, sem autorização legislativa específica dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo

se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, abertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 104º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão do Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas ao que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;
b) Serviço de dívidas;
c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;
b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, pela Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito municipal nos termos da lei municipal, enquanto não viger a lei complementar que trata o §9º do art. 165º da Constituição Federal.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o discurso nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 105º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos Programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 106º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 107º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão.

I - Pelos créditos adicionais;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

§2º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa, nos termos do §5º, do art. 167, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 108º - Na efetivação dos empenhos, sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direto Financeiro.

§1º - REVOGADO

I - Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – Contribuição para o PASEP ou órgão afim;

III - Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos:

IV - Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º - REVOGADO

SEÇÃO V

DA GESTÃO DA TESOURARIA

Art. 109º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados;

Art. 110º - As disponibilidades de caixa do Município e Fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município poderão ser feitas através da rede bancária privada; mediante convênios.

Art. 111º - Poderá ser instituído do regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 112° - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade, ás normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 113° - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação á contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 114° - Até 60 dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporta de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos de Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - Notas explicativas ás demonstrações de que trata e artigo;

V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 115º - São sujeitos á tomada ou á prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados á Fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 116º - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como das aplicações de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias; bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 117º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 118º - A alienação de bens imóveis do Município subordina-se á existência de interesses público devidamente justificado e será sempre precedida de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único - Os bens imóveis doados pelo Município devem cumprir a finalidade assinalada pela autorizativa sob pena de sua propriedade reverter ao patrimônio do Município, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Art. 119º - A afetação e a defasagem de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 120º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 121º - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, em sua jurisdição, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 122º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á

mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1° - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2° - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§3° - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios;

Art. 123º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 124º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 125º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais se destinar a:

I - Outro órgão ou entidade da Administração Pública;

II - Concessionário de serviço público;

III - Assentamentos urbanos da população de baixa renda em terras públicas não utilizadas ou subutilizadas;

IV - Realização da política agrícola e fundiária;

V - Entidades filantrópicas, com a finalidade da efetiva utilização vinculadas a seus fins específicos.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 126º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e a necessidade da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 127º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - O respectivo projeto;

II - O orçamento do seu custo;

III - A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - Os prazos para seu início e término

Art. 128º - A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§1° - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2° - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 129º - Os usuários estão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - Planos e programas de expansão dos serviços;

II - Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
III - Política tarifária;
IV - Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
V - Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.
Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 130º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 131º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
I - Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II - As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III - As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo

município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiários pela existência dos serviços;

VI - As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços prestados, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 132º - O Município poderá extinguir a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou no ato pertinente, bem daqueles que se revelarem insatisfatórios para o atendimento do usuário.

Art. 133º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizadas serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à

Câmara Municipal definir aos serviços que serão remunerados pelo custo, acima ou abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico social.

Parágrafo Único - Na formação do custo, dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 134º - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de destacada circulação, mediante edital ou comunicação resumida.

A**rt. 135º** - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao Serviço Público Municipal.

Art. 136º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros

para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - Propor critérios para fixação de tarifas;

III - Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços;

Art. 137º- A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 138º - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 139º - O administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art.140º - Compete ao Administrador Distrital:

I - Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos, emanados dos Poderes competentes;

II - Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a despensa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV - Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - Presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bem e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.142º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu

enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art.143º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 144º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão ás diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e a avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 145º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de

elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano diretor;

II - Plano de governo;

III - Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - Orçamento anual;

V - Plano plurianual.

Art. 146º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 147º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 148º - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

P**arágrafo Único** - Os projetos de que se trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art.149º A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art.150º A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151º Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art.152º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art.153º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;
b) Vigilância sanitária;
c) Alimentação e nutrição.

V - Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;

VIII - Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - Gerir laboratórios públicos de saúde;

X - Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

Art.154º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - Integridade na prestação das ações de saúde;

III - Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação, de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - Área geográfica de abrangência;

II - A descrição de clientela;

III - Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art.155º - O Prefeito convocará Comissão Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art.156º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;
III - Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art.157º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.158º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
§2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.
§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§4º - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, Inciso I, alínea "b" e §3º" da Constituição Federal.

§5º - O Município poderá admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, nos termos dos §4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

Art.159º - O Município constituirá no prazo de seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, abatedouro municipal, onde serão obrigatoriamente abatidos todos os animais destinados à comercialização.

§1º - Todos os animais sacrificados e destinados ao consumo humano serão abatidos no abatedouro municipal.

§2º - Nenhum animal será abatido sem a permissão do fiscal de saúde, atestando as condições favoráveis de consumo.

§3º - Qualquer cidadão poderá impedir através de força policial o ato de abater animais, se a fiscalização referida não houver liberado.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 160º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 161 - O Município manterá:

I - Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - Atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art.162º - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 163º - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 164º - Os Diretores de escolas municipais e estaduais que mantenham, convênios com o Município ficarão obrigados pela presente lei, a fazerem o hasteamento da Bandeira, com a presença do corpo discente e docente, duas vezes por semana, às segundas e sextas-feiras, bem como a divulgarem entre o alunado, o Hino Nacional, da Bandeira e do Município, a fim de cultuarmos o respeito e veneração aos símbolos Nacionais e fazer com que a nossa juventude crie em suas mentes e em seus corações o sentimento cívico-patriótico, cabendo a Secretaria da Educação do Município tomar as medidas necessárias para o cumprimento deste artigo.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento do disposto neste artigo representa falta grave e implicará na instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade, independentemente das medidas judiciais cabíveis.

Artigo 165º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Artigo 166º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

§1º - Os crentes ficarão isentos de aula de Religião nas Escolas Municipais e Estaduais conveniadas.

§2º - A Secretaria de Educação do Município e os professores das Escolas Municipais e conveniadas ficam obrigados, a adotarem os livros didáticos por um período mínimo de 4 (quatro) anos, a fim de atender às famílias carentes, que não tem condições de comprar livros a cada ano para seus filhos.

Artigo 167º - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 168º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Artigo 169º - O Município, no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

II - Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Artigo 170º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Artigo 171º - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Artigo 172º - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Artigo 173º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Artigo 174º - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 175º - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - O amparo à velhice e à criança abandonada;

III - A integração das comunidades carentes.

Artigo 176º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Artigo 177º - Fica o prefeito Municipal obrigado a construir creches, para atender aos filhos de mães reconhecidamente pobres, a fim de que as mesmas possam trabalhar para ajudar na manutenção da família.

SEÇÃO III - A

DA POLÍTICA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 177º-A - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1º - É dever do Município, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§2º - Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assento para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação.

§3º - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existente, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§4º - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam e sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§5º - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§6º - A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas com deficiência.

§7º - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 178º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Art. 179º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - Fomentar a livre iniciativa;

II - Privilegiar a geração de empregos;

III - Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - Proteger o meio ambiente;

VI - Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) Assistência técnica;
b) Crédito especializado ou subsidiado;
c) Estímulos fiscais e financeiros;
d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 180º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 181º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os

produtos e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
II - Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
III - Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 182º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 183º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 184º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I - Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
II - Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 185º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas nos termos da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 186º - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:
I - Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;
II - Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
III- Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem;
IV - Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.
Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 187º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não

prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - A microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 188º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 189º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 190º - A política, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - A funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estagio de desenvolvimento do Município.

Art. 191º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 192º - Para assegurar as funções da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 193º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º. - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - Estimular a assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Art. 194º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básicos destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
IV - Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 195º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 196º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
II - Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
III - Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
IV - Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
V - Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
VI - Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 197º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DA AGRICULTURA

Art. 198°- Cabe ao Município apoiar o desenvolvimento rural, inclusive mediante zoneamento indicativo, objetivando:

I - Proporcionar o aumento da produção e da produtividade;

II - Manter estrutura de assistência técnica ao produtor rural;

III - Orientar a utilização racional de recurso natural, de forma compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação da água e do solo.

§1º - É assegurada a participação dos trabalhadores e produtores rurais em todas as ações do Município a que se refere este artigo.

§2º - Compete ao Poder Público Municipal fomentar as atividades econômicas, especialmente aos pequenos produtores, auxiliando-os na preparação do solo, no fornecimento de sementes e no transporte dos produtos para o centro consumidor do Município.

§3º - A ação dos órgãos oficiais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função ambiental e social da

propriedade, e especialmente aos micro e pequenos produtores rurais.

§4º - As definições sobre a função ambiental e social das propriedades e as especificações sobre micro e pequenas propriedades rurais serão determinadas por Lei.

§5º - O poder Público, com a finalidade de garantir o abastecimento alimentar da população, incentivará ou promoverá:

I - As feiras dos produtores;

II - As hortas comunitárias;

III - A criação de mercados populares;

IV - A desapropriação das áreas rurais improdutivas, de acordo com a lei;

V - As Cooperativas dos Pequenos Produtores.

§6º - A regularização das ocupações das terras públicas rurais se dará por meio de concessão de direito de uso, de legitimação de posse ou de venda, observadas as condições e vedações estabelecidas em lei.

§7º - Ao Município compete planejar o desenvolvimento rural em seu território, observado as Constituições Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e a auto sustentação dos recursos disponíveis.

VI- Aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania do trabalhador rural.

§1° - A Política Agrícola será realizada com bases em planos plurianuais e anuais, elaborados de forma democrática com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público agrícola, buscando o desenvolvimento agrícola que proporcione ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais.

§2°- Os planos de desenvolvimento agrícola municipal serão formulados considerando as peculiaridades locais, voltadas para os pequenos produtores, suas famílias e para o abastecimento alimentar, assegurando:

I- Assistência Técnica e extensão rural através de convênios com o serviço oficial do Estado, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressos em projetos de intervenção nas comunidades, visando:

a) Difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da Economia Agrícola, á conservação dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida do meio rural, através do aumento da produção e da produtividade agropecuária;
b) Estimular e apoiar a participação e organização da população rural, bem como as de representação dos produtos rurais;
c) Disseminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;

II - Prioridades na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, tais como: barragens, açudes, perfuração de poços, armazéns, estradas vicinais, postos de saúde rurais, energia, saneamento e piscicultura em açudes e barragens.

III - Estimulo á implantação e produção de produtos hortifrutigranjeiros, visando o abastecimento alimentar do Município.

§3° - É dever do Município apoiar os serviços oficiais do Estado em assistência técnica e extensão rural, em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal.

§4° - Mediante a autorização da Câmara Municipal, o Município pode celebrar convênio com o Estado visando receber a prestação do Serviço Público oficial, de assistência técnica e extensão rural, emprestando apoio financeiro, material e ou de uso pessoal.

§5° - O orçamento do Município fixará anualmente o montante de recursos para atender expressamente, no exercício, o plano de desenvolvimento agrícola.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO CONSUMIDOR

Art. 199° - Fica criada a Comissão Municipal de defesa do Consumidor - COMDECON, visando assegurar os direitos e interesses do Consumidor.

§1° - A Comissão de Defesa do Consumidor será composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Prefeito Municipal, 2 (dois) indicados pela Câmara de Vereadores e 1 (um) Indicado pelas Associações de Bairros e Igrejas do Município.

§2° - Os cinco membros da Comissão de Defesa do Consumidor terão que ter obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - Possuir 2° Grau Completo, ser universitário ou ter cursado curso de nível superior;

II - Não ter antecedentes Criminais;

III - Ser de reconhecida Idoneidade moral;

§3° - Qualquer um desses membros poderá ser destituído a qualquer tempo, se deixarem de cumprir as finalidades para as quais foi constituída a Comissão.

Art. 200° - Á Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas a defesa do Consumidor, buscando, quando for o caso apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II - Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV - Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

V - Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VI - Por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante legal do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VII - Denunciar publicamente, através da imprensa, as empresas infratores;

VIII - Orientar e educar os consumidores através de manuais, folhetos ilustrativos, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal, Rádio);

IX - Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

X - Buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

XI - Emitir pareceres técnicos sobre os produtores e serviços consumidos no município.

Art. 201° - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 202° - A COMDECON será dirigida por um presidente, eleito entre os cinco membros, com as seguintes atribuições:

I- Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II- Submeter ao Prefeito os programas de trabalhos, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III- Exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;

Parágrafo Único - O salário de cada um dos membros da referida Comissão, será designado pelo Prefeito Municipal, e aprovado pela Câmara de Vereadores do Município.

SEÇÃO VIII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 203º - A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no município, condições ao desenvolvimento

sustentável e á proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

§1º - Observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, com fim de assegurar a sadia qualidade de vida, o Município providenciará, com a participação da comunidade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

§2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - A promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

II - A racionalização do uso dos recursos ambientais;

III - A proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV- O direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações;

V - A função social e ambiental da propriedade;

VI - A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao ambiente;

VII - Garantia da prestação de informações relativas ao ambiente;

VIII - A gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município;

IX - A promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a

proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

X - A preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;

XI - O controle da produção, de extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XII - A adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

XIII - O incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas;

XIV - A ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

XV - A autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com interesse local.

§3º - A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

§4º - As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum a todos.

§5º - Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 204º - O Governo Municipal norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilita a gestão do desenvolvimento da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo as padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

I - Manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;

II - Proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;

III - Evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente;

IV - Disciplinar restrição á participação em concorrência públicas e ao acesso a benefícios fiscais ás pessoas físicas e jurídicas condenadas por ato de degradação ao meio ambiente.

Artigo 205º - O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

§1º - Na concessão, permissão e renovação de serviços públicos serão considerados obrigatoriamente a avaliação do serviço a ser prestado e o seu impacto ambiental.

§2º - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente ás normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infração.

Art. 206º - O Município criará e manterá o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMAM, a ser instituído por Lei, com o objetivo de custear projetos e programas de preservação, proteção, conservação, de recuperação e de melhoria do meio ambiente do Município.

Parágrafo Único - A política urbana do Município deverá criar um órgão que cuide da conservação e limpeza da área urbana e manutenção das artérias da cidade. A política urbana deverá

também construir jardins e praças, e ao longo desses jardins, plantar árvores, para propiciar as famílias um ambiente saudável.

Art. 207º - REVOGADO

Art.208º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 209º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração para o servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 210º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o último dia de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Até que seja editada a lei complementar referida deste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:
I - Até 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara.
II - Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 211º - REVOGADO

Art. 212º - A eleição de Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, ou nela disposto sobre o assunto.

Art. 213º - Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 214º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da

comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 215º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.